

**Estado de Roraima***"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"***MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 77, DE 2 DE JULHO DE 2025.**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 069/2024 que institui a Política de Incentivo à Segurança dos Mototaxistas, Motoboys e Motogirls, no estado de Roraima e dá outras providências, conforme o Parecer nº 151/2025 PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

O Projeto visa instituir a Política de Incentivo à Segurança dos Mototaxistas, Motoboys e Motogirls no estado de Roraima, a finalidade da lei é o incentivo a segurança dos profissionais de transporte em motocicletas, e, não há qualquer afronta às regras, princípios e valores constitucionais, visto que, está em consonância com a Lei Federal nº 12.009/09.

No entanto, há exceção, especificamente quanto a constitucionalidade do inciso IV do artigo 2º que versa "*concessão de incentivos fiscais, financeiros ou linhas de crédito, a fim de possibilitar a renovação da frota das motocicletas.*". Explico.

O referido inciso padece de inconstitucionalidade, primeiramente quanto a previsão na concessão de incentivos fiscais, pois a prática certamente acarretaria em renúncia de receita, o que é vedado pelo Art. 14, Lei nº 101 de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), quando não acompanhado pelo estudo de estimativa de impacto orçamentário-financeiro. *In verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e pelo menos uma das seguintes condições:

Ressalta-se, portanto, que, o benefício fiscal contido no projeto analisado, por si só, se enquadra no conceito de renúncia de receita e, por isso, há obrigatoriedade de se preencher os requisitos legais inseridos no artigo 14 da LRF, observando o cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

Ademais, além do benefício fiscal, este inciso também propõe incentivos financeiros ou linha de crédito, sem mencionar a fonte de receita para a efetiva implementação do que está sendo proposto. Assim, tal prática acarretaria em aumento de despesas, que seria arcado somente pelo poder executivo, vedado pelo artigo 63, II da CE.

Da mesma forma, vislumbra-se a inconstitucionalidade no inciso V do artigo 3º, quando versa: "*garantir que as motogirls tenham acesso a equipamentos de segurança adequados, inclusive por meio de subsídios ou programas de assistência*". Assim, a previsão de subsídio e programa de assistência acarretaria, também, em aumento de despesas e por isso cabe exclusivamente ao governador a iniciativa de leis que versam sobre essa matéria.

O art. 63, II, da Constituição Estadual, estabelece que é da competência privativa do Governador a iniciativa de leis que disponham sobre o aumento de despesas públicas, como se vê:

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

(...)

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

Nesta senda, fundamentado nestes termos, disponho pela **SANÇÃO PARCIAL** do Projeto de Lei nº 069/2024 que institui a Política de Incentivo à Segurança dos Mototaxistas, Motoboys e Motogirls, no estado de Roraima e dá outras providências, ocasião em que faço recair **VETO PARCIAL** ao inciso IV do art. 2º e inciso V do art. 3º.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 2 de julho de 2025.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 02/07/2025, às 17:49, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **18047761** e o código CRC **B240911D**.